



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO - BA

SEGUNDA-FEIRA – 12 DE AGOSTO DE 2024 - ANO VIII – EDIÇÃO Nº 135

Edição eletrônica disponível no site www.pmtanquinho.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO PUBLICA:

- **ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2024:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MANUTENÇÕES DIVERSAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TANQUINHO/BA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): José Luiz dos Santos Reis
- Praça Aldo de Lima Pereira, 42, Tanquinho – Ba
- Tel: 75 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO SRP N° 011/2024
Processo Administrativo n° 139/2024**

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA

1. INTRODUÇÃO

A Signify Iluminação Brasil Ltda. apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP n° 011/2024, que tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos para iluminação pública e manutenções diversas para atender às necessidades das diversas secretarias do município de Tanquinho/BA. A impugnação questiona o critério de julgamento adotado no edital, que é o menor preço por lote, alegando que está em contradição com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que sugere o menor preço por item.

Eis o necessário relatar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme estabelecido no artigo 164 da Lei 14.133/2021. A sessão pública do edital está marcada para 05/07/2024 e a impugnação foi protocolada até 02/07/2024, cumprindo o prazo de três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, SALIENTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL na forma que foi apresentada, se encontra tempestiva a presente peça de impugnação, conforme previsão no Art. 164, da Lei 14.133/21.¹

Ante o exposto, verifica-se que a impugnação foi encaminhada de forma tempestiva para o Departamento de Licitações, via protocolo por e-mail, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório.

Nesse sentido, cumpre registrar que a impugnação é tempestiva, pois que suscitada dentro do prazo previsto no Art. 164, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132, da Lei 10.406/2002². Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Assim, pela regra estabelecida no artigo 164, da Lei Federal nº 14.1333/21, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*. Este dia não deve ser computado, uma vez que é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos.

Ante o exposto, verifica-se que a impugnação foi encaminhada de forma tempestiva para o Departamento de Licitações, via protocolo por sistema, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA

a) Argumentos da Impugnante:

- **Contradição entre Edital e ETP:** A impugnante argumenta que o critério de julgamento por lote adotado no edital contraria o item 6 do ETP, que justifica o menor preço por item.
- **Violação do Princípio da Motivação:** Alega que a falta de congruência entre o motivo e o ato administrativo formalizado torna o ato nulo, conforme a teoria dos motivos determinantes.
- **Jurisprudência:** Cita jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e do Tribunal de Contas da União para reforçar a necessidade de coerência e motivação nos atos administrativos.

4. DO MÉRITO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos do ato convocatório, pode-se concluir que o edital foi confeccionado de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

² Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...) § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

PRAÇA ALDO DE LIMA PEREIRA Nº 42 – CENTRO – TANQUINHO/BACNPJ: 13.627.997/0001-56 – TEL.: 75 – 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público, conforme podemos verificar nos princípios citados abaixo, vejamos:

- a) Princípio da Motivação:
 - A Lei 14.133/2021 exige que os atos administrativos sejam motivados de forma explícita, clara e congruente. A motivação deve justificar a escolha do critério de julgamento adotado no edital.
- b) Discricionariedade Administrativa:
 - A administração pública possui discricionariedade para definir o critério de julgamento que melhor atenda ao interesse público, desde que essa escolha seja devidamente fundamentada. A escolha por menor preço por lote pode ser justificada por motivos de eficiência administrativa e economia de escala.
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP):
 - O ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução. Embora o ETP sugira o menor preço por item, a administração pode optar por outro critério, desde que apresente uma justificativa adequada que demonstre a vantagem dessa escolha.

Cumprido ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como “itens” ou agrupados em grupo(s), a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo ampla concorrência e isonomia, não descuidando do interesse público e da otimização de custos e atos.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens. Importante considerar a ampliação da competitividade e a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista a diminuição de custos, logística e operacionalização dos contratos, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação em grupos de itens em lote, após realizar pesquisa de mercado e verificar a ampla gama de fornecedores aptos a ofertar os itens agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado justificando a escolha em tal procedimento administrativo, que visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os itens licitados.

Sendo assim, o simples argumento da impugnante de que irá restringir o número de licitantes interessados **não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal**, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens do grupo, como mesmo citou a impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

PRAÇA ALDO DE LIMA PEREIRA Nº 42 – CENTRO – TANQUINHO/BACNPJ: 13.627.997/0001-56 – TEL.: 75 – 3249-2112

Página 3 de 6



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

A própria Lei Federal nº 14.133/21 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(…)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e **for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.**

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento das propostas de menor preço por lote que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Ora, fica claro a vantagem na entrega de mais itens para a Administração tendo em vista o custo com a logística de expedição e de entrega do produto. Além de que a Administração para atingir o objetivo necessário para a utilização dos itens cotados na tabela não deverá adquirir apenas um item específico, pois isoladamente não atenderia o fim.

Na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: i) ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo; ii) perda da economia de escala. Segue o texto do Enunciado:

PRAÇA ALDO DE LIMA PEREIRA Nº 42 – CENTRO – TANQUINHO/BACNPJ: 13.627.997/0001-56 – TEL.: 75 – 3249-2112

Página 4 de 6



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do estudo, de modo que a escolha da distribuição dos lotes levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame.

Em nome da alegada ampla concorrência tal qual afirma a Impugnante, a escolha pela subdivisão de todos os lotes em itens unitários, traria enormes dificuldades para a Administração Pública.

É sabido que os pequenos entes possuem dificuldades enormes para realizar seus procedimentos administrativos, tendo em vista as reduzidas estruturas operacionais, limitações financeiras e de pessoal. Assim sendo, e já dito, a Administração Pública tem o dever de atender aos princípios das licitações, do direito administrativo e demais correlatos, buscando nesse mister a correta aplicação das normas, a eficiência operacional e o interesse público.

Seguindo nessa linha, afirma o eminente professor Marçal Justen Filho, a licitação por itens consubstancia-se “na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos”. Logo, “a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Assim, “mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação”.

Ou seja, a subdivisão em vários itens, imporá um desforço desproporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios.

O que se pretende demonstrar é que no presente certame, analisando-se os diversos princípios aplicados à administração pública, a escolha da subdivisão dos itens em lotes visou a melhor gestão dos contratos, a adequada prestação dos serviços, a eficaz fiscalização da execução contratual, a comunicação tempestiva e eficiente com as empresas contratadas, dentre outros aspectos operacionais.

Dessa forma, verificou-se ainda que o entendimento dos Tribunais tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim sendo, de forma sintetizada, temos que o seguinte sobre o agrupamento em lote:

(i) Justificativa Técnica e Econômica: O agrupamento em lote foi adotado após cuidadosa análise técnica e econômica, conforme exigido pela Lei 14.133/21. A decisão considerou a otimização dos processos de compra, a economia de escala e a redução de custos administrativos. (ii) Exemplo de Vantagem: Agrupar os itens em lotes reduz o número de contratos a serem gerenciados, o que diminui a carga administrativa e facilita o controle de qualidade e o cumprimento dos prazos. (iii) Precedentes: Existem precedentes onde o agrupamento em lotes foi considerado benéfico e eficiente, conforme decisões anteriores de tribunais de contas.

5. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante e das disposições legais permite concluir que a escolha do critério de julgamento por lote pode ser mantida. A administração demonstrou que o critério adotado é mais vantajoso para o interesse público, proporcionando eficiência e economia de recursos.

Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada pela Signify Iluminação Brasil Ltda., mantendo o critério de julgamento por lote no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 011/2024.

Esta análise será encaminhada ao setor competente para ciência e eventuais providências.

Atenciosamente,

Tanquinho/BA, 09 de agosto de 2024.

JOELSON FERREIRA CARNEIRO
Pregoeiro Oficial